



GOVERNO DA CIDADE DE

INHUMAS

que a Lei Municipal n.º 2.775
foi devidamente publicado no Placar Oficial
no período de 31/05/10
07/06/10
Secretário de Administração

LEI Nº 2.775, DE 31 DE MAIO DE 2010

“Fixa normas para o licenciamento ambiental no Município de Inhumas, institui taxas relativas ao licenciamento ambiental e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE INHUMAS, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais e tendo a Câmara Municipal aprovado, sanciona a seguinte Lei:

CAPITULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º – Esta Lei fixa normas para o licenciamento ambiental no âmbito do Município de Inhumas e institui respectiva taxa de licenciamento ambiental.

Art. 2º - A exploração ou a instalação de atividades que possam, de alguma forma, interferir no meio ambiente, somente serão permitidas após a emissão do competente licenciamento por parte do órgão ambiental competente.

Parágrafo único – Considera-se, no âmbito municipal, como órgão ambiental competente, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, que atuará por seus agentes e unidades a ela integradas.

Art. 3º - Fica criada a taxa de licenciamento ambiental municipal, que tem como fato gerador a atuação do órgão ambiental municipal nas diversas fases e procedimentos do licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades considerados efetiva ou potencialmente causadores de poluição local, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental local, definidos no Anexo I desta Lei e em outros instrumentos legais cabíveis.

§ 1º - A base de cálculo da Taxa Ambiental é o custo do serviço e o seu valor é apurado mediante a aplicação das UFM's próprias, constantes do Anexo V desta Lei, segundo o potencial de poluição ali especificados.

§ 2º - Em caso de serem identificadas atividades sem licenciamento ambiental necessário, será aplicada multa equivalente a 10 (dez) vezes o valor total da licença, na forma do Anexo V.

SEÇÃO I DAS DEFINIÇÕES

Art. 4º - Para os efeitos desta Lei considera-se:

I - Licenciamento Ambiental: procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente autoriza ou licencia a localização, construção, instalação, ampliação e operação de empreendimentos ou atividades consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos naturais, bem como as capazes, sob

qualquer forma, de causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso;

II - Licença Ambiental: ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental, que deverão ser obedecidas pelo proprietário ou empreendedor, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, para localizar, construir, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades consideradas efetivas ou potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos naturais, bem como as capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental;

III - Licença Prévia (LP): concedida na fase preliminar de planejamento do estabelecimento, empreendimento ou atividade, aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos, condicionantes, restrições e medidas de controle a serem atendidas nas próximas fases de sua implementação;

IV - Licença de Instalação (LI): autoriza a instalação do estabelecimento, empreendimento ou atividade, de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante;

V - Licença de Operação (LO): autoriza a operação do estabelecimento, empreendimento ou atividade, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinadas para a operação;

VI - Licença Ambiental Simplificada (LAS): aprova a localização e a concepção do empreendimento, atividade ou obra de pequeno porte e/ou que possua baixo potencial poluidor/degradador. Atesta a viabilidade ambiental, estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos. Aprovam os planos, programas e/ou projetos, define as medidas de controle ambiental e demais condicionantes determinadas pelo órgão municipal competente;

VII - Registro: são atividades passivas de licenciamento, consideradas de baixo potencial poluidor, mas não possuem porte nem qualificação para se enquadrar como micro empresa, portanto não se enquadrar no licenciamento simplificado (LAS);

VIII - Autorização Ambiental: Aprova a localização e autoriza a instalação, operação e/ou implementação de atividade que possa acarretar alterações ao meio ambiente, por curto e certo espaço de tempo, de caráter temporário ou a execução de obras que não caracterizem instalações permanentes, de acordo com as especificações constantes dos requerimentos, cadastros, planos, programas e/ou projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes.

IX - Estudos Ambientais: são todos e quaisquer estudos relativos aos aspectos ambientais relacionados à localização, construção, instalação, ampliação, operação e funcionamento de estabelecimentos, empreendimento ou atividades, apresentados como subsídio para a análise da licença requerida, tais como:

- a) Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), conforme definido em regulamento próprio e termo de referência;
- b) Plano de Controle Ambiental (PCA);
- c) Plano de Recuperação de Área Degradada (PRAD);
- d) Relatório Ambiental Preliminar (RAP);
- e) Relatório Ambiental Simplificado (RAS);
- f) Projeto de Monitoramento Ambiental (PMA);
- g) Estudo de Risco (ER);
- h) Estudo de Passivo Ambiental (EPA);
- i) Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV);
- j) Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PGRS);
- l) Memorial de Caracterização do Empreendimento (MCE).

X - Impacto Ambiental: qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas e que, direta ou indiretamente, afetem as atividades sociais e econômicas, a saúde, a segurança ou o bem-estar da população, assim como os recursos naturais, artificiais, culturais e do trabalho;

XI - Termo de Referência (TR): roteiro apresentando o conteúdo e tópicos mais importantes a serem tratados em determinado estudo ambiental.

XII - Impacto Ambiental Local: aquele que afete diretamente, no todo ou em parte, o território do Município de Inhumas, sem ultrapassar o seu limite territorial.

XIII - Degradação Ambiental: alteração adversa das características do meio ambiente.

SEÇÃO II

DO SUJEITO PASSIVO E DO FATO GERADOR

Art. 5º - São considerados sujeitos passivos da taxa de licenciamento ambiental municipal todas as pessoas físicas ou jurídicas que pretendam ou venham a desenvolver empreendimentos ou atividades consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos naturais, bem como as capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ou impacto ambiental local no âmbito do Município de Inhumas.

Art. 6º - A localização, construção, instalação, ampliação e operação de empreendimentos e atividades que se enquadrem nos termos do *caput* deste artigo dependerão de prévio licenciamento ambiental, a ser realizado pela Prefeitura do Município de Inhumas, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

Art. 7º - Estão sujeitos ao licenciamento ambiental, os empreendimentos e atividades definidos na forma do artigo anterior, conforme a Política Municipal de Meio Ambiente, através da legislação e regulamentação do Licenciamento Ambiental do

Município, inclusive aqueles já previstos em Leis Estaduais e Federais, concedidos através de convênio específico com o órgão licenciador.

SEÇÃO III DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Art. 8º - Compete à Prefeitura do Município de Inhumas, por intermédio da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, a fiscalização, a autorização e o licenciamento ambientais de empreendimentos e atividades de impacto ambiental local, de que trata esta Lei e seus regulamentos, e daquelas que lhe forem delegadas pelos demais entes federativos, por instrumento legal ou convênio.

Art. 9º - Ao Município, no exercício de sua competência de controle, compete expedir as seguintes licenças:

I – Autorização Ambiental (AA): ato administrativo precário de outorga, concedido por tempo determinado, desde que resguardado o interesse público de preservação do ambiente, das atividades relacionadas no Anexo IV.

II - Registro – aplica-se as atividades consideradas de baixo potencial poluidor, mas não possuem porte nem qualificação para se enquadrar como micro empresa, portanto não se enquadra no licenciamento simplificado (LAS). As atividades que enquadrarão na modalidade de registro estão discriminadas no anexo II desta lei;

III – Licença Ambiental Simplificada (LAS) - aplica-se às atividades consideradas de baixo potencial ofensivo ao meio ambiente por sua natureza, porte e localização que são enquadradas como micro empresa discriminado no Anexo III desta Lei;

IV - Licença Prévia (LP) - concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação;

V - Licença de Instalação (LI) - autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante;

VI - Licença de Operação (LO) - autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação.

Parágrafo único - As licenças ambientais poderão ser expedidas isolada ou sucessivamente, de acordo com a natureza, características e fase do empreendimento ou atividade.

Art. 10 - O órgão ambiental competente estabelecerá os prazos de validade de cada tipo de licença, especificando-os no respectivo documento, levando em consideração os seguintes aspectos:

I - O prazo de validade da Autorização Ambiental (AA): será estipulado pelo órgão Ambiental Municipal dependendo do porte e grau de poluição da atividade, não ultrapassando um prazo de 03 (três) meses contados a partir de sua expedição;

II - O prazo de validade da Licença Ambiental Simplificada (LAS) será um ano contado a partir da sua expedição.

III - O prazo do Licenciamento/ REGISTRO será de 01 (um) ano contados a partir de da sua expedição.

IV - O prazo de validade da Licença Prévia (LP) deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de elaboração dos planos, programas e projetos relativos ao empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 2 (dois) anos;

V - O prazo de validade da Licença de Instalação (LI) deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de instalação do empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 3 (três) anos;

VI - O prazo de validade da Licença de Operação (LO) deverá considerar os planos de controle ambiental e será de, no mínimo 4 (quatro) ano e, no máximo, 5 (cinco) anos.

§ 1º - A Licença Prévia (LP) e a Licença de Instalação (LI) poderão ter os prazos de validade prorrogados, desde que não ultrapassem os prazos máximos estabelecidos nos incisos IV e V.

§ 2º - O órgão ambiental competente poderá estabelecer prazos de validade específicos para a Licença de Operação (LO) de empreendimentos ou atividades que, por sua natureza e peculiaridades, estejam sujeitos a encerramento ou modificação em prazos inferiores àqueles estabelecidos no inciso VI.

§ 3º - Na renovação da Licença de Operação (LO) de uma atividade ou empreendimento, o órgão ambiental competente poderá, mediante decisão motivada, aumentar ou diminuir o seu prazo de validade, após avaliação do desempenho ambiental da atividade ou empreendimento no período de vigência anterior, respeitados os limites estabelecidos no inciso VI.

§ 4º - A renovação da Licença de Operação (LO) de uma atividade ou empreendimento deverá ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração do prazo de validade fixado na respectiva licença, ficando este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva do órgão ambiental competente.

Art. 11 - Caberá ao órgão municipal competente, por ato próprio, definir os critérios de exigibilidade, os estudos ambientais necessários, o detalhamento e demais

complementações necessárias, levando em consideração as especificidades, os fatores culturais, os riscos ambientais, o porte, o grau de impacto e outras características dos estabelecimentos, empreendimentos ou atividades.

Art. 12 - A licença ambiental para estabelecimentos, empreendimentos e atividades consideradas efetiva ou potencialmente causadoras de significativo impacto ou degradação ambiental, dependerá de prévio estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto sobre o meio ambiente (EIA/RIMA).

§ 1º - O responsável pelo empreendimento, estabelecimento ou atividade dará publicidade aos instrumentos de gestão de que trata o caput deste artigo, garantindo a realização de audiências públicas, de acordo com a regulamentação.

§ 2º - Serão definidos pelo órgão municipal competente, o respectivo processo de licenciamento e as condicionantes ambientais para as atividades ou empreendimentos considerados não potencialmente causadores de significativo impacto ou degradação ambiental.

§ 3º - A dispensa de apresentação do estudo de impacto ambiental e o respectivo relatório de impacto sobre o meio ambiente (EIA/RIMA) no processo de licenciamento ambiental, definido na forma do parágrafo anterior, implica na apresentação de Plano de Controle Ambiental – (PCA) ou outro estudo previsto, a ser elaborado pelo próprio requerente da licença ou por profissional por aquele escolhido, na forma do regulamento.

Art. 13 - O órgão ambiental competente, mediante decisão motivada, poderá modificar os condicionantes e medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar uma licença expedida, quando ocorrer:

I - Violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais;

II - Omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença;

III - Superveniência de graves riscos ambientais e à saúde.

Art. 14 - A taxa de licenciamento ambiental relativa aos empreendimentos ou atividades sujeitos à Licença Ambiental (previa, instalação e operação), Licenciamento Ambiental Simplificado, Autorização Ambiental ou Registro terá como base de cálculo seu porte e potencial poluidor, sendo esses classificados em baixo, médio e alto, de conformidade com os critérios do anexo V.

Parágrafo Único - Para as atividades que se classificarem como excepcional, a taxa incidente será aplicada de acordo com o porte e o potencial poluidor, detectado pelo órgão ambiental competente de licenciamento.

Art. 15 - Os valores correspondentes à taxa de licenciamento ambiental estão fixados no Anexo V desta Lei.

Art. 16 - O pagamento da taxa de licenciamento ambiental será devido:

I - Na hipótese de Licença de Operação (LO), no momento de sua expedição;

II - Nos demais casos, por ocasião de seu requerimento.

§ 1º - Também será devida a taxa de licenciamento ambiental nos casos de renovação e emissão de segunda via.

§ 2º - A renovação da licença ambiental terá o valor correspondente a 80% do valor original da licença, segundo o Anexo V desta Lei.

§ 3º - A emissão de segunda via de licença expedida terá o valor correspondente a 20 % do menor valor fixado para cobrança de taxa de licenciamento.

§ 4º - Nos casos em que o empreendimento licenciado envolver mais de uma tipologia de atividades, o porte limite será a soma dos portes limites definidos para cada atividade e o potencial de poluição será o da atividade mais poluidora (mais alto).

§ 5º - Fica autorizada a isenção dos valores mencionados no Anexo I desta Lei, nos casos e em consonância com as leis de incentivo ao desenvolvimento e à industrialização do Município, mediante despacho fundamentado do Chefe do Poder Executivo.

Art. 17 - Os recursos oriundos do pagamento das taxas de que trata esta Lei serão destinados ao órgão ambiental competente, para o desenvolvimento de sua capacidade técnica e operacional.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18 - O procedimento de licenciamento ambiental obedecerá às seguintes etapas:

I - Definição pelo órgão ambiental competente, com a participação do empreendedor, dos documentos, projetos e estudos ambientais, necessários ao início do processo de licenciamento correspondente à licença a ser requerida. A documentação que deverá ser apresentada será de acordo com cada modalidade de licença requerida ou determinado pelo órgão ambiental local.

II - Requerimento da licença ambiental pelo empreendedor, acompanhado dos documentos, projetos e estudos ambientais pertinentes, dando-se a devida publicidade;

III - Análise pelo órgão ambiental competente, integrante do SISNAMA, dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados e a realização de vistorias técnicas, quando necessárias;

IV - Solicitação de esclarecimentos e complementações pelo órgão ambiental competente, integrante do SISNAMA, uma única vez, em decorrência da análise dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados, quando couber, podendo haver a reiteração da mesma solicitação caso os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios;

V - Audiência pública, quando couber, de acordo com a regulamentação pertinente;

VI - Solicitação de esclarecimentos e complementações pelo órgão ambiental competente, decorrentes de audiências públicas, quando couber, podendo haver reiteração da solicitação quando os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios;

VII - Emissão de parecer técnico conclusivo e, quando couber, parecer jurídico;

VIII - Deferimento ou indeferimento do pedido de licença, dando-se a devida publicidade.

§ 1º - No procedimento de licenciamento ambiental deverá constar, obrigatoriamente, a certidão da Prefeitura Municipal, declarando que o local e o tipo de empreendimento ou atividade estão em conformidade com a legislação aplicável ao uso e ocupação do solo e, quando for o caso, a autorização para supressão de vegetação e a outorga para o uso da água, emitidas pelos órgãos competentes.

§ 2º - No caso de empreendimentos e atividades sujeitos ao estudo de impacto ambiental - EIA, se verificada a necessidade de nova complementação em decorrência de esclarecimentos já prestados, conforme incisos IV e VI, o órgão ambiental competente, mediante decisão motivada e com a participação do empreendedor, poderá formular novo pedido de complementação.

Art. 19 - Os estudos necessários ao processo de licenciamento deverão ser realizados por profissionais legalmente habilitados, às expensas do empreendedor.

Art. 20 - Os pedidos e recebimentos de licença ambiental, em quaisquer de suas modalidades, bem como sua renovação, serão objeto de publicação no Diário Oficial do Estado e em jornal local de circulação diária, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data do pedido.

§ 1º - A publicação de que trata o *caput* deste artigo deverá seguir os critérios definidos na Resolução nº 6, de 24 de janeiro de 1986, do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, ou do instrumento legal que a vier substituir.

§ 2º - É de responsabilidade do requerente do licenciamento a promoção da publicação, de que trata o *caput* deste artigo, junto ao jornal local de circulação diária e, em qualquer caso, as despesas correm às suas expensas.

§ 3º - São dispensadas de publicação, os registros, autorizações ambientais e as licenças ambientais simplificadas.

Art. 21 - Além das taxas legalmente incidentes, correrão por conta do proponente do projeto, se necessário, todas as despesas e custos referentes à realização dos estudos ambientais, tais como: coleta e aquisição de dados e informações, trabalhos e inspeções de campo, análises de laboratório, estudos técnicos e científicos e acompanhamento e monitoramento dos impactos, elaboração dos estudos e relatórios de impacto ambientais (EIA/RIMA) e fornecimento de, pelo menos, 2 (duas) cópias impressas e 1 (uma) cópia em meio digital dos mesmos.

Art. 22 - Constatada qualquer irregularidade no desenvolvimento de atividades potencialmente poluidoras ou caso a sua execução exponha pessoas e o meio ambiente a risco poluidor, após notificada para adoção de medida saneadora, se a empresa ou pessoa física não promover a regularização no prazo máximo de 48h (quarenta e oito horas), fica autorizada a expedição, por parte da fiscalização, de ordem de paralisação das atividades.

§ 1º - A suspensão das atividades será:

- a) parcial, em caso de potencial poluidor leve; e
- b) total, para todas as atividades de grau alto.

§ 2º - Da decisão de interdição ou de suspensão das atividades caberá recurso ao Secretário do Meio Ambiente, que deliberará a respeito em igual prazo, podendo, em caso de suspensão total das atividades, autorizar, em despacho fundamentado, o retorno daquelas que, comprovadamente, possam ser retomadas sem que causem riscos ao meio ambiente, à saúde de pessoa ou à segurança de bens.

§ 3º - Em sendo autorizada a retomada das atividades, que não abrangerá as que causarem direta ou indiretamente a poluição, ou ameaça de poluição, será conferido novo prazo para a adoção das medidas, findo o qual, não atendidas as determinações, será o empreendimento ou a atividade interditado até que seja solucionado o problema.

Art. 23 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE INHUMAS, AOS 31 DIAS DO MÊS DE MAIO DE 2.010.



ABELARDO VAZ FILHO
Prefeito Municipal



Adm. **REINALDO BALESTRA**
Secretário de Administração
CRA-GO 1533

ANEXO I
LICENCIAMENTO DE ATIVIDADES DE IMPACTO LOCAL
CLASSIFICAÇÃO DE ATIVIDADES

CÓD.	ATIVIDADES	UNIDADE	PORTE LIMITE	POTENCIAL DE POLUIÇÃO
01	Atividades Agropecuárias			
01.01	Criação de suínos/Ciclo completo	Número de matrizes	≤ 100	ALTO
01.02	Criação de suínos/Produção de leitões	Número de matrizes	≤ 100	ALTO
01.03	Criação de suínos/Terminação	Número de cabeças	≤ 1.000	ALTO
01.04	Avicultura / Postura comercial	Número de cabeças	≤ 100.000	MÉDIO
01.05	Avicultura / Frango de Corte	Número de cabeças	≤ 50.000	MÉDIO
01.06	Secagem de café	Capacidade instalada (litros)	≤ 50.000,0	MÉDIO
01.07	Despolpamento e descascamento de café (produtor individual)	Sacas de café despolpado ou descascado	≤ 1.000	ALTO
01.08	Despolpamento e descascamento de café (Empreendimentos Comunitários)	Número de produtores	≤ 100	ALTO
01.09	Criação de animais semi-confinados de grande porte (bovinos, eqüinos, bubalinos, muars etc.)	Número de cabeças	≤ 500	MÉDIO
01.10	Criação de animais de médio porte (Ovinos, caprinos, etc, exceto suínos)	Número de cabeças	≤ 1.000	MÉDIO
01.11	Cunicultura	Número de cabeças	≤ 1.500	BAIXO
01.12	Incubatório de ovos	Número de ovos	≤ 200.000	BAIXO
02	Aqüicultura			
02.01	Piscicultura em viveiros de terra escavada e/ou represa e/ou canal escavado	Área inundada (m²)	≤ 6.000	MÉDIO
02.02	Piscicultura em tanques de alvenaria ou outro material de isolamento (raceway) com cultivo super – intensivo	Volume útil (m³)	≤ 300,0	MÉDIO
02.03	Carcinicultura de espécies não marinhas em viveiros de terra escavada e/ou represa e/ou canal escavado	Área inundada (m²)	≤ 6.000	MÉDIO
02.04	Carcinicultura em gaiolas e/ou tanques de alvenaria ou outro material de isolamento (raceway) com cultivo super-intensivo	Volume útil (m³)	≤ 200,0	MÉDIO
02.05	Criação de animais confinados de pequeno porte, ranicultura e outros	Área útil (m²)	≤ 6.000	BAIXO
03	Indústria de Produtos Minerais			
03.01	Desdobramento, polimento, aparelhamento de rochas ornamentais (granitos, gnaisses, mármores, ardósias, quartizitos)	Produção mensal (m³/mês)	≤ 50.000,0	MÉDIO
03.02	Beneficiamento de granitos, gnaisses, quartizitos, mármores, calcários e dolomitos (corretivo de solo) para produção de brita, produtos siderúrgicos ou industrial	Produção mensal (t/mês)	≤ 20.000,0	MÉDIO
03.03	Fabricação de cerâmica (vermelha, refratária, esmaltada)	Volume de matéria prima (m³/mês)	≤ 5.000,0	MÉDIO
03.04	Beneficiamento, peneiramento e ensacamento de argila para construção civil		Todos	MÉDIO
04	Indústria de Transformação			
04.01	Fabricação de peças, ornatos e estruturas de cimento e gesso (pré-moldados)	Área const. (m²)	≤ 1.000	BAIXO
04.02	Fabricação e elaboração de vidros e cristais		Todos	ALTO

04.03	Fabricação e elaboração de produtos diversos de minerais não metálicos (abrasivos, lixas, esmeril, etc)	Produção mensal (t/mês)	$\leq 10,0$	ALTO
04.04	Fabricação de artefatos de fibra de vidro	Produção mensal (t/mês)	$\leq 1,0$	ALTO
05	Indústria Metalúrgica			
05.01	Produção de soldas e anodos	Produção mensal (t/mês)	$\leq 1,0$	ALTO
05.02	Metalurgia do pó, inclusive peças moldadas	Produção mensal (t/mês)	$\leq 5,0$	ALTO
05.03	Fabricação de estruturas metálicas, c/ tratamento químico superficial e/ou pintura por aspersão	Produção mensal (t/mês)	$\leq 1,0$	ALTO
05.04	Fabricação de estruturas metálicas, sem tratamento químico superficial e/ou pintura por aspersão	Produção mensal (t/mês)	$\leq 50,0$	BAIXO
05.05	Produção de artefatos de metais ou ligas ferrosas ou não-ferrosas laminados, extrudados, trefilados, inclusive móveis, com tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico e/ou pintura por aspersão	Produção mensal (t/mês)	$\leq 1,0$	ALTO
05.06	Produção de artefatos de metais ou ligas ferrosas ou não-ferrosas laminados, extrudados, trefilados, inclusive móveis, sem tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico e/ou pintura por aspersão	Produção mensal (t/mês)	$\leq 50,0$	BAIXO
05.07	Estamparia, funilaria e latoaria, com tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico e/ou pintura por aspersão e/ou aplicação de verniz e/ou esmaltação	Produção mensal (t/mês)	$\leq 1,0$	ALTO
05.08	Estamparia, funilaria e latoaria, sem tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico e/ou pintura por aspersão e/ou aplicação de verniz e/ou esmaltação	Produção mensal (t/mês)	$\leq 50,0$	BAIXO
05.09	Fabricação de tanques, reservatórios e outros recipientes metálicos de caldeiraria, com tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico e/ou pintura por aspersão e/ou aplicação de verniz e/ou esmaltação	Produção mensal (t/mês)	$\leq 1,0$	ALTO
05.10	Fabricação de tanques, reservatórios e outros recipientes metálicos de caldeiraria, sem tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico e/ou pintura por aspersão e/ou aplicação de verniz e/ou esmaltação	Produção mensal (t/mês)	$\leq 50,0$	BAIXO
05.11	Serralheria sem tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico e/ou pintura por aspersão e/ou aplicação de verniz e/ou esmaltação		Todos	BAIXO
05.12	Serralheria com tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico e/ou pintura por aspersão e/ou aplicação de verniz e/ou esmaltação	Produção mensal (t/mês)	$\leq 1,0$	ALTO
05.13	Estocagem e comercialização de produtos laminados, trefilados, extrudados, forjados e estampados de metais e ligas ferrosas e não-ferrosas (chapas lisas ou corrugadas, bobinas, tiras e fita, perfis, barras redondas, barras chatas, barras quadradas, vergalhões, tubos, fios)		Todos	BAIXO

05.14	Estocagem, comercialização e/ou reciclagem de sucatas metálicas		Todos	BAIXO
06	Indústria Mecânica			
06.01	Fabricação de máquinas, aparelhos, peças e acessórios, com tratamento térmico e/ou galvanotécnico e/ou fundição	Área const. (m²)	≤ 500	ALTO
06.02	Fabricação de máquinas, aparelhos, peças e acessórios sem tratamento térmico e/ou galvanotécnico e/ou fundição	Área const. (m²)	≤ 2.000	MÉDIO
06.03	Serviço industrial de usinagem, soldas e semelhantes e reparação de máquinas ou manutenção de máquinas, aparelhos e equipamentos.		Todos	MÉDIO
06.04	Estocagem e comercialização de máquinas e equipamentos		Todos	BAIXO
06.05	Serviço industrial de usinagem, soldas e semelhantes, lavagem, armazen. e reparação de recipientes vazios transportáveis de GLP	Área const. (m²)	≤ 500	MÉDIO
07	Indústria de Material Elétrico e Comunicações			
07.01	Fabricação de pilhas, baterias e acumuladores	Área const. (m²)	≤ 500	ALTO
07.02	Fabricação de material elétrico (peças, geradores, motores etc.)	Área const. (m²)	≤ 1.000	MÉDIO
07.03	Fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos para comunicação e informática	Área const. (m²)	≤ 2.000	MÉDIO
07.04	Montagem, reparação ou manutenção de máquinas, aparelhos e equipamentos industriais e comerciais e elétrico e eletrônico	Área const. (m²)	≤ 1.000	MÉDIO
08	Indústria de Material de Transporte			
08.01	Montagem, reparação e manutenção de embarcações e estruturas flutuantes, reparação de caldeiras, máquinas, turbinas e motores, em terra	Área const. (m²)	≤ 500	ALTO
08.02	Montagem e reparação de meios de transporte rodoviário e aeroviários	Área const. (m²)	≤ 500	ALTO
08.03	Fabricação de meios de transporte rodoviários e aeroviários, inclusive peças e acessórios	Área útil (ha)	≤ 500	ALTO
09	Indústria de Madeira			
09.01	Serrarias	Produção (m³/mês)	≤ 100	BAIXO
09.02	Fabricação de estruturas de madeira e artigos de carpintaria	Matéria prima (kg/mês)	≤ 5.000	BAIXO
09.03	Fabricação de chapas e placas de madeira aglomerada ou prensada	Produção mensal (m²/mês)	≤ 5.000	BAIXO
09.04	Fabricação de chapas e placas de madeira compensada, revestidas ou não com material plástico	Produção mensal (m²/mês)	≤ 2.000	BAIXO
09.05	Fabricação de artigos de tanoaria e madeira arqueada	Matéria prima (kg/mês)	≤ 5.000,0	BAIXO
09.06	Indústria de tratamentos químicos e orgânicos em madeira	Produção (m³/mês)	≤ 100,0	ALTO
09.07	Fabricação de cabos para ferramentas e utensílios	Produção mensal (unidades/mês)	≤ 10.000,0	BAIXO

09.08	Fabricação de artefatos de madeira torneada	Matéria prima (kg/mês)	≤ 5.000,0	BAIXO
09.09	Fabricação de saltos e solados de madeira	Produção mensal (unidades/mês)	≤ 5.000,0	BAIXO
09.10	Fabricação de fôrmas e modelos de madeira – exclusive de madeira arqueada	Matéria prima (kg/mês)	≤ 10.000,0	BAIXO
09.11	Fabricação de molduras e execução de obras de talha, inclusive para uso doméstico, comercial e industrial (exceto artigos de mobiliário)	Matéria prima (kg/mês)	≤ 10.000,0	BAIXO
09.12	Fabricação de artefatos de bambu, vime, junco, xaxim, palha trançada, cortiça, piaçava e similares	Matéria prima (kg/mês)	≤ 10.000,0	BAIXO
10	Indústria de Mobiliário			
10.01	Fabricação de móveis de madeira, vime e junco	Área const. (m²)	≤ 500	MÉDIO
10.02	Fabricação de artigos de colchoaria, estofados	Área const. (m²)	≤ 500	BAIXO
10.03	Fabricação de móveis moldados de material plástico	Área const. (m²)	≤ 500	MÉDIO
11	Indústria de Papel e Papelão			
11.01	Fabricação de artefatos de papel, papelão, cartolina e cartão, com impressão simples ou plastificado, não associada à produção de papel, papelão, cartolina e cartão	Matéria prima (kg/mês)	≤ 2.500,0	MÉDIO
11.02	Fabricação de artefatos de papel, papelão, cartolina e cartão sem impressão, não associada à produção de papel, papelão, cartolina e cartão	Matéria prima (kg/mês)	≤ 5.000,0	BAIXO
12	Indústria de Borracha			
12.01	Beneficiamento de borracha natural	Produção mensal (t/mês)	≤ 5,0	BAIXO
12.02	Fabricação e condicionamento de pneumáticos e câmaras de ar	Produção mensal (unidades/mês)	≤ 500	ALTO
12.03	Fabricação de artefatos de espuma de borracha (peças e acessórios para veículos, máquinas e aparelhos, correias, canos, tubos, artigos para uso doméstico, galochas, botas e outros)	Matéria prima (kg/mês)	≤ 1.000,0	MÉDIO
13	Indústria Química			
13.01	Fabricação de resinas, fibras e fios artificiais e sintéticos e de borracha e látex sintéticos	Área const. (m²)	≤ 500	ALTO
13.02	Formulação de adubos, fertilizantes e corretivos de solo	Produção mensal (t/mês)	≤ 1.000,0	ALTO
13.03	Fabricação de corantes e pigmentos	Área const. (m²)	≤ 500	ALTO
13.04	Fabricação de tintas, esmaltes, lacas, vernizes, impermeabilizantes, solventes e secantes	Área const. (m²)	≤ 500	ALTO
13.05	Produção de óleos, gorduras e ceras vegetais e animais em bruto, de óleos de essências vegetais, e outros produtos de destilação da madeira – exclusive refinação de produtos alimentares	Área const. (m²)	≤ 500	ALTO
13.06	Recuperação e refino de óleos minerais, vegetais e animais	Área const. (m²)	≤ 300	ALTO
13.07	Fabricação de concentrados aromáticos naturais, artificiais e sintéticos – inclusive mescla	Área const. (m²)	≤ 500	ALTO
13.08	Fabricação de sabão, detergentes e glicerina	Área const. (m²)	≤ 300	ALTO

13.09	Fabricação de preparados para limpeza e polimento, desinfetantes e inseticidas, germicidas e fungicidas	Área const. (m²)	≤ 300	ALTO
13.10	Fabricação de produtos de perfumaria e cosméticos	Área const. (m²)	≤ 500	ALTO
13.11	Fabricação de velas	Área const. (m²)	≤ 250	MÉDIO
13.12	Fracionamento de produtos químicos, exceto produtos tóxicos	Área const. (m²)	≤ 300	BAIXO
14	Indústria de Produtos Farmacêuticos e Veterinários			
14.01	Fabricação de produtos farmacêuticos e veterinários	Área const. (m²)	≤ 300	ALTO
14.02	Fabricação de produtos de higiene pessoal descartáveis	Área const. (m²)	≤ 500	MÉDIO
15	Indústria de Produtos de Matérias Plásticas			
15.01	Fabricação de laminados plásticos	Área const. (m²)	≤ 500	MÉDIO
15.02	Fabricação de artigos de material plástico para usos industriais	Área const. (m²)	≤ 500	MÉDIO
15.03	Fabricação de artigos de material plástico para uso doméstico pessoal – exclusive calçados, artigos do vestuário e de viagem	Área const. (m²)	≤ 500	MÉDIO
15.04	Fabricação de material plástico para embalagem e condicionamento, impressos ou não	Área const. (m²)	≤ 300	MÉDIO
15.05	Fabricação de manilhas, canos, tubos, conexões de material plástico para todos os fins	Área const. (m²)	≤ 500	MÉDIO
15.06	Fabricação de artigos diversos de material plástico, fitas, flâmulas, discos, brindes, objetos de adornos, artigos de escritório	Área const. (m²)	≤ 500	MÉDIO
15.07	Fabricação de artigos diversos de material plástico, não especificados ou não classificados	Área const. (m²)	≤ 500	MÉDIO
15.08	Comércio e estocagem de material plástico para embalagem e/ou condicionamento		Todos	BAIXO
16	Indústria Têxtil			
16.01	Beneficiamento, fiação e tecelagem de fibras têxteis vegetais, sem tingimento	Produção diária (m/dia)	≤ 1.000,0	MÉDIO
16.02	Beneficiamento, fiação e tecelagem de fibras têxteis artificiais e sintéticas, com tingimento	Produção diária (m/dia)	≤ 500,0	ALTO
16.03	Fabricação de estopa, de materiais para estofos e recuperação de resíduos têxteis	Área const. (m²)	≤ 500	MÉDIO
16.04	Fabricação de artigo de passamanaria, fitas, filós, rendas e bordados	Área const. (m²)	≤ 1000	MÉDIO
16.05	Fabricação artefatos, têxteis não especificados, com estamparia e/ou tintura	Área const. (m²)	≤ 500	ALTO
16.06	Fabricação de cordas, cordões e cabos	Área const. (m²)	≤ 1000	MÉDIO
17	Indústria de Calçados, Vestuário e Artefatos de Tecidos			
17.01	Confecções de roupas e artefatos de tecidos de cama, mesa, copa e banho	Área const. (m²)	≤ 500	BAIXO
17.02	Tingimento, estamparia e outros acabamentos em roupas, peças do vestuário e artefatos diversos de tecidos	Área const. (m²)	≤ 300	ALTO
17.03	Confecções de roupas e artefatos de tecidos de cama, mesa e banho, inclusive com tingimento, estamparia e outros acabamentos	Área const. (m²)	≤ 300	ALTO

17.04	Fabricação de artefatos diversos de couros e peles, sem curtimento e/ou outros tratamentos	Área const. (m²)	≤ 500	BAIXO
17.05	Fabricação de calçados	Área const. (m²)	≤ 500	MÉDIO
18	Indústria de Produtos Alimentares			
18.01	Beneficiamento, moagem, torrefação e fabricação de produtos alimentares, inclusive polpas de frutas	Produção mensal (t/mês)	≤ 20,0	MÉDIO
18.02	Fabricação de fécula, amido e seus derivados	Produção mensal (t/mês)	≤ 20,0	MÉDIO
18.03	Fabricação e refino de açúcar		NENHUM	ALTO
18.04	Fabricação de balas caramelos, pastilhas, drops, bombons e chocolates etc.- inclusive goma de mascar	Área const. (m²)	≤ 500	MÉDIO
18.05	Refeições conservadas, conservas de frutas legumes e outros vegetais, fabricação de doces, exclusive de confeitarias e preparação de especiarias e condimentos	Área const. (m²)	≤ 500	MÉDIO
18.06	Preparação de sal de cozinha	Área const. (m²)	≤ 500	MÉDIO
18.07	Refino e preparação de óleos e gorduras vegetais, produção de manteiga de cacau e gorduras de origem animal destinados à alimentação	Área const. (m²)	≤ 300	MÉDIO
18.08	Fabricação de vinagre	Área const. (m²)	≤ 300	MÉDIO
18.09	Abate de aves	Número de cabeças abatidas (nºcabeças/mês)	≤ 10.000	ALTO
18.10	Abate de animais, exceto aves e bovinos, em abatedouros, frigoríficos e charqueados e preparação de conservas de carnes	Número de cabeças abatidas (nºcabeças/dia)	≤ 50	ALTO
18.11	Abate de bovinos em abatedouros, frigoríficos e charqueadas e preparação de conservas de carnes	Número de cabeças abatidas (nºcabeças/dia)	≤ 20	ALTO
18.12	Beneficiamento e comércio de pescado e outros animais de pequeno porte	Produção mensal (t/mês)	≤ 1,0	MÉDIO
18.13	Comércio de pescado e outros animais de pequeno porte	Produção mensal (t/mês)	≤ 3,0	BAIXO
18.14	Fabricação de produtos de laticínios	Matéria prima (l/dia)	≤ 5.000,0	ALTO
18.15	Pasteurização, distribuição de leite, inclusive UHT (longa vida)	Produção diária (l/dia)	≤ 10.000,0	MÉDIO
18.16	Fabricação de massas alimentícias e biscoitos	Área const. (m²)	≤ 500	MÉDIO
18.17	Panificação, confeitaria e pastelaria		TODOS	MÉDIO
18.18	Fabricação de sorvetes e tortas geladas, inclusive coberturas	Área const. (m²)	≤ 300	MÉDIO
18.19	Fabricação de leveduras	Área const. (m²)	≤ 300	MÉDIO
18.20	Fabricação de gelo	Área const. (m²)	≤ 300	MÉDIO
18.21	Fabricação de rações balanceadas e de alimentos preparados para animais, inclusive farinha de carne, sangue, osso, peixe e pena	Produção mensal (ton/mês)	≤ 40,0	ALTO
18.22	Fabricação de produtos alimentares de origem animal, embutidos, derivados, distribuição e vendas	Área const. (m²)	≤ 300	MÉDIO
18.23	Posto de resfriamento de leite	Área const. (m²)	≤ 300	BAIXO
19	Indústria de Bebidas e Alcool Etílico			

19.01	Fabricação e engarrafamento de aguardentes	Produção mensal (m³/mês)	≤ 20,0	MÉDIO
19.02	Fabricação e engarrafamento de vinhos, licores e outras bebidas alcoólicas, exceto aguardentes, cervejas, chopes e maltes	Produção mensal (m³/mês)	≤ 20,0	MÉDIO
19.03	Fabricação e engarrafamento de cervejas, chopes e maltes	Produção mensal (m³/mês)	≤ 100,0	MÉDIO
19.04	Fabricação de sucos	Produção mensal (m³/mês)	≤ 60,0	MÉDIO
19.05	Fabricação de refrigerantes e outras bebidas não alcoólicas, exceto sucos	Produção mensal (m³/mês)	≤ 100,0	MÉDIO
20	Estradas			
20.01	Conservação, restauração, melhoramento de estradas vicinais e carreadores e obras de arte viária associadas		Todos	MÉDIO
21	Indústria Editorial Gráfica			
21.01	Todas atividades da Indústria editorial e gráfica	Área const. (m²)	≤ 200	ALTO
22	Indústrias Diversas			
22.01	Usinas de produção de concreto	Produção mensal (m³)	≤ 1.000,0	ALTO
22.02	Usina de produção de concreto asfáltico	Produção mensal (t/mês)	≤ 5.000,0	ALTO
22.03	Envasamento, industrialização e distribuição de gás	Área const. (m²)	≤ 100	MÉDIO
22.04	Fabricação de instrumentos musicais e fitas magnéticas	Área const. (m²)	≤ 300	MÉDIO
22.05	Fabricação de aparelhos ortopédicos	Área const. (m²)	≤ 300	MÉDIO
22.06	Fabricação de instrumentos de precisão não elétricos	Área const. (m²)	≤ 300	MÉDIO
22.07	Fabricação de aparelhos para uso médico, odontológico e cirúrgico	Área const. (m²)	≤ 300	ALTO
22.08	Fabricação de artigos esportivos	Área const. (m²)	≤ 500	BAIXO
22.09	Fabricação de artigos de joalheria, bijuteria, ourivesaria e lapidação	Área const. (m²)	≤ 100	ALTO
23	Construção Civil			
23.01	Obras de urbanização (calçamento, muros, acessos, etc.), exceto em APP's		Todos	MÉDIO
24	Serviços Industriais de Utilidade Pública			
24.01	Distribuição de energia elétrica e telefonia		Todos	MÉDIO
24.02	Subestação de energia elétrica	kv	≤ 138	MÉDIO
24.03	Estação de Telecomunicações (Telefonia)	Área const. (m²)	≤ 1000	EXCEPCIONAL
24.04	Distribuição de gás (redes de baixa pressão)		Todos	MÉDIO
24.05	Sistema de abastecimento de água (captação superficial, adução e/ou tratamento e distribuição de água)	Vazão máxima prevista (l/seg)	≤ 20,0	EXCEPCIONAL
24.06	Redes coletoras, interceptores, estações elevatórias, emissários e ETE's **	Vazão máxima prevista (l/seg)	≤ 16,0	EXCEPCIONAL
24.07	Triagem e armazenamento de resíduos recicláveis para comercialização		Todos	MÉDIO
24.08	Reciclagem de resíduos sólidos (papel, plástico, metais, etc.)	Área const. (m²)	≤ 200	ALTO

24.09	Pré-tratamento de óleos usados (minerais, vegetais e animais)	Capacidade instalada (m ³ /mês)	≤ 15,0	ALTO
25	Comércio Varejista			
25.01	Posto de abastecimento de álcool e derivados do refino de petróleo		Todos	ALTO
25.02	Oficinas mecânicas, pinturas, reparos em geral em veículos		Todos	ALTO
25.03	Comércio e estocagem de material de construção em geral		Todos	BAIXO
25.04	Lavagem de veículos		Todos	ALTO
26	Comércio Atacadista e Depósito			
26.01	Produtos extrativos de origem mineral em bruto, exceto hidrocarbonetos	Área const. (m ²)	≤ 500	MÉDIO
26.02	Produtos extrativos de origem vegetal e/ou animal	Área const. (m ²)	≤ 500	MÉDIO
26.03	Produtos químicos e agrotóxicos, exceto gases	Área const. (m ²)	≤ 200	ALTO
26.04	Posto de recebimento de embalagens vazias de agrotóxicos	Área const. (m ²)	≤ 200	ALTO
27	Transportes e Terminais			
27.01	Terminal Rodoviário e Ferroviário		Todos	MÉDIO
27.02	Pátio de estocagem de materiais inertes		Todos	BAIXO
28	Serviços Pessoais			
28.01	Lavanderias e Tinturarias		Todos	ALTO
28.02	Cemitérios	Área const. (m ²)	10.000	ALTO
28.03	Crematórios	Área const. (m ²)	10.000	ALTO
29	Serviço Médico-hospitalar, Laboratorial e Veterinário			
29.01	Hospitais, sanatórios, clínicas, maternidades, casas de saúde, postos de saúde e policlínicas		Todos	ALTO
29.02	Laboratório de análises clínicas e radiologia		Todos	ALTO
29.03	Farmácia de manipulação		Todos	ALTO
29.04	Hospitais e clínicas para animais		Todos	ALTO
30	Atividades Diversas			
30.01	Movimentação de terra (corte e aterro)	Volume movimentado (m ³)	≤ 50.000,0	MÉDIO
30.02	Distrito Industrial		NENHUM	MÉDIO
30.03	Loteamentos e condomínios	Área útil (ha)	≤ 10,0	MÉDIO
30.04	Zona Estritamente de Exportação / Importação / Estocagem		NENHUM	MÉDIO
30.05	Hotéis e similares		Todos	MÉDIO
30.06	Empreendimentos desportivos, recreativos, turísticos ou de lazer (parque aquático, pesque-pague, clubes, entre outros)	Área útil (ha)	≤ 1,0	MÉDIO
30.07	Serviços nas áreas de limpeza, conservação e dedetização, exceto expurgo e fumigação		Todos	MÉDIO
31	Outras Atividades			
31.01	Extração de minério classe II	Área const. (m ²)	≤ 10.000	ALTO
31.02	Concessionárias de Veículos	Área const. (m ²)	≤ 2.000	EXCEPCIONAL
31.03	Depósitos para qualquer fim		Todos	Conforme atividade

ANEXO II

ATIVIDADES QUE SE ENQUADRAM NA MODALIDADE DE REGISTRO:

- Aquicultura de lâmina d'água até 3000m²;
- Barragem somente para dessedentação animal e uso doméstico – área inundada de até 0,99ha;
- Comércio de materiais de construção, exceto produtos químicos (tais como tintas e vernizes);
- Comércio de pescados;
- Produção de carvão;
- Comércio/consumo de carvão;
- Comércio/consumo de madeira;
- Consumidor de lenha;
- Linha de transmissão – tensão $\leq 34,5\text{kv}$;
- Serraria;
- Transportes de cargas secas e inertes;
- Viveiro de plantas;
- Panificadoras, lanchonetes, pizzarias, supermercados, câmaras frias, quando as mesmas não forem caracterizadas como microempresa;
- Outras atividades de baixo potencial poluidor, passivas de licenciamento, mas que não possuem porte nem qualificação para serem enquadradas como micro empresa.

ANEXO III

ENQUADRAMENTO DE FONTES POLUIDORAS PARA LICENCIAMENTO AMBIENTAL SIMPLIFICADO “LAS”

CLASSIFICAÇÃO DE ATIVIDADE

- Criação de animais
 - Pecuária até 100 bovinos
 - Avicultura até 25.000 aves.
 - Suinocultura: * criação até 10 matrizes
* terminação até 100 suínos
 - Aquicultura: 3.000 a 6.000 m² de lâminas d'água
- Ind. De minerais não metálicos - cadastro de micro empresa
- Ind. Metalúrgica - cadastro de micro empresa
- Ind. Mecânica - cadastro de micro empresa
- Ind. Material elétrico - cadastro de micro empresa
- Ind. Material de transporte - cadastro de micro empresa

- Ind. Madeira - cadastro de micro empresa
- Ind. Mobiliaria - cadastro de micro empresa
- Ind. Papel e papelão - cadastro de micro empresa
- Ind. Borracha- cadastro de micro empresa
- Ind. Couros e peles - cadastro de micro empresa
- Ind. Química - cadastro de micro empresa
- Ind. Prod. Farmacêuticos - cadastro de micro empresa
- Ind. Perfumaria, sabão e velas - cadastro de micro empresa
- Ind. De materiais plásticos - cadastro de micro empresa
- Ind. Têxtil - cadastro de micro empresa
- Ind. Vestuários, calçados e art. Tecidos - cadastro de micro empresa
- Ind. Produtos alimentares
- Abate de animais:

- Avicultura – 500 aves/dia
- Suinocultura – 10 suínos/dia
- Bovinocultura – 10 bovinos/dia
- Piscicultura – 500 peixes/dia
- Ind. de Laticínios – 1.000 litros/dia;
- Ind. diversas - Cadastro de micro empresa

- Ind. De bebidas e álcool - cadastro de micro empresa
- Ind. Fumo - cadastro de micro empresa
- Ind. Editorial e gráfica - cadastro de micro empresa
- Ind. Diversas - cadastro de micro empresa
- Sistema de irrigação - até 10 hectares
- Extração manual de areia e argila
- Extração de cascalho - até 01 hectare ou 10.000 m² ou 20.000 m³

ATIVIDADES QUE SE ENQUADRAM NA MODALIDADE DE LICENÇA AMBIENTAL SIMPLIFICADA – LAS – SEM NECESSIDADE DO CADASTRO DE MICROEMPRESA:

- Barragem – área inundada: de 1 a 9,99ha;
- bueiros;
- Clínicas em geral (oftalmológica, odontológica, estética, veterinária, etc), posto de coleta de materiais para análises clínicas;
- Comércio varejista de gás de cozinha;
- Comércio varejista de produtos veterinários e agropecuários, inclusive defensivos agrícolas (casas agropecuárias);
- Depósito e comércio de materiais recicláveis não perigosos;
- Extração mineral de forma manual;
- Galeria pluvial < 1000m;
- Linha de transmissão – 34,5 < tensão ≤ 69kv;
- Loja de produtos para animais (*pet shop*);
- Pavimentação de vias urbanas;

- Praças, pedágios, postos de fiscalização, balanças, polícia rodoviária, outras áreas impermeabilizadas;
- Restauração de estradas pavimentadas e não pavimentadas.

ANEXO IV

ATIVIDADES QUE SE ENQUADRAM NA MODALIDADE DE AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL

- Drenagem;
- Feiras e exposições temporárias;
- Manutenção e urbanização de canais;
- Recuperação de áreas degradadas;
- Movimentação de terra (corte e aterro);
- Poda e corte de árvores;
- Outras atividades com tempo determinado com baixo potencial poluidor conforme análise do órgão ambiental competente.



ANEXO V

**VALORES DAS TAXAS DE LICENCIAMENTO PARA EMPREENDIMENTOS
OU ATIVIDADES POTENCIALMENTE POLUIDORES.****-Taxa de Autorização Ambiental (AA)**

Potencial de Poluição:

ATIVIDADE	POTENCIAL DE POLUIÇÃO	QUANTIDADE DE UFM
	Baixo	01 (Um) UFM
	Médio	02 (dois) UFM
	Alto	03 (três) UFM

-Taxa de licenciamento/REGISTRO conforme anexo II desta Lei será correspondente a 02 (dois) UFM.

-Taxa da licença ambiental simplificada (LAS) conforme anexo III esta Lei será correspondente a 03(três) UFM.

-Taxa das licenças previas (LP)

Potencial de Poluição:

ATIVIDADE	POTENCIAL DE POLUIÇÃO	QUANTIDADE DE UFM
	Baixo	05 (cinco) UFM
	Médio	06 (seis) UFM
	Alto	08 (oito) UFM

-Taxa de licença de instalação (LI)

Potencial de Poluição:

ATIVIDADE	POTENCIAL DE POLUIÇÃO	QUANTIDADE DE UFM
	Baixo	16 (dezesesseis) UFM
	Médio	19 (dezenove) UFM
	Alto	23 (vinte e três) UFM

-Taxa da licença de operação (LO)

Potencial de Poluição:

ATIVIDADE	POTENCIAL DE POLUIÇÃO	QUANTIDADE DE UFM
	Baixo	11 (onze) UFM
	Médio	14 (quatorze) UFM
	Alto	16 (dezesesseis) UFM